



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 06 / 2004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 12709.000200/98-61
Recurso nº : 110.804
Acórdão nº : 201-75.571

Recorrente : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

IPI. IMUNIDADE NA EXPORTAÇÃO.

Se a mercadoria que tinha por destino o exterior, dando margem à imunidade do IPI, foi conferida e desembaraçada pela fiscalização no estabelecimento industrial exportador, e, posteriormente, ao ser transportada ao porto de embarque por meio de trânsito aduaneiro, foi roubada, só pode ser cobrado da empresa aquele imposto objeto da imunidade se provada sua participação dolosa no evento criminoso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001.

Jorge Freire
Presidente e Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Roberto Velloso (Suplente).
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Processo nº : 12709.000200/98-61
Recurso nº : 110.804
Acórdão nº : 201-75.571

Recorrente : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

RELATÓRIO

A exigência de IPI versada nestes autos tem como fundamento a não conclusão da exportação de 921 caixas de cigarros marca BOND STREET, fabricados pela parte passiva do lançamento.

Ocorre que a mesma, em 09/09/98, promoveu a saída de mercadorias com destino ao porto de Paranaguá, da onde seriam embarcadas para a Bélgica, sem lançamento de IPI, com fulcro na imunidade prevista no art. 153, § 3º, III, da Carta da República brasileira. As mercadorias foram conferidas e desembaraçadas por agentes fiscais no estabelecimento industrial do exportador (extrato despacho fl. 5), em Curitiba - PR, com base na IN SRF nº 28/1994, seguindo com destino àquele porto de embarque sob o regime Trânsito Aduaneiro (fl. 06).

Contudo, durante seu transporte entre o estabelecimento exportador e o porto de embarque, a mercadoria foi roubada, conforme Boletim de Ocorrência (fls. 02 e 03), tendo sido recuperada parte da carga (fls. 11 e 12) e encaminhada para o estabelecimento fabril exportador, sendo solicitado o cancelamento do despacho de exportação respectivo. A r. decisão manteve o lançamento entendendo que os produtos roubados tiveram, dentro do território nacional, fim diverso de sua destinação originária, que seria a exportação, condicionante da imunidade apontada, que, a seu juízo, seria um benefício vinculado à comprovação da saída do produto do país. Afirma ser ônus do sujeito passivo provar a destinação dos produtos ao consumo externo, o qual, consigna, "evidentemente não ocorreu".

Não resignada com a decisão *a quo*, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, onde, em síntese, afirma que solicitou o cancelamento do Despacho nº 198059984/5 (fl. 09), sendo que as mercadorias recuperadas foram exportadas posteriormente com a realização de novo desembaraço. Demais disso, entende que a outorga da imunidade não se submete a qualquer condição resolutiva, impondo-se, apenas, que os produtos industrializados sejam destinados à exportação, só podendo ser cobrado o vergastado imposto se tivesse sido provada a comercialização no mercado interno após o desembaraço e o roubo. Alega que a fiscalização presumiu, ao entender que teria simulado o roubo para venda no mercado interno, sua má-fé, o que, conclui, após transcrição doutrinária, seria descabido, devendo o Poder Público provar a má-fé da contribuinte. Por fim, cita Acórdãos deste Conselho no sentido de que, se não provado o dolo da empresa em simular ou de imprimir destino diverso das mercadorias desembaraçadas para exportação, não pode lhe ser impingida cobrança do IPI imune.

Houve depósito recursal para fins de recebimento e processamento do recurso (fl. 125).

O recurso foi julgado por esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 13 de novembro de 2001, tendo sido Relator o então Conselheiro José Roberto Vieira. No entanto, em razão da não formalização do acórdão pelo referido Conselheiro, que não mais integra o quadro de Conselheiros desta Câmara, o processo foi-me encaminhado para a devida formalização do acórdão, conforme despacho de fl. 136.

É o relatório.



Processo nº : 12709.000200/98-61
Recurso nº : 110.804
Acórdão nº : 201-75.571

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO JORGE FREIRE

Emerge do relatado que a empresa deu saída a mercadorias de seu estabelecimento já com o desembaraço aduaneiro. Portanto, ao ocorrer o fato gerador do IPI, a saída do estabelecimento, a mercadoria já estava pronta para o embarque para o exterior.

Por tal, entendo que só poderia chegar-se à conclusão que a fiscalização chegou, ratificada pela r. decisão, de que a mercadoria foi consumida no mercado interno, se houvesse prova de que o roubo das mercadorias destinadas ao exterior tivesse sido causado pela recorrente, de forma dolosa. Mas, para tanto, deveria haver prova robusta nesse sentido, até porque estaríamos diante de um ilícito de natureza penal.

Contudo, não vejo como, com base nos elementos acostados aos autos, afastar a ocorrência de caso fortuito ou força maior, de modo a ilidir a culpa da recorrente pelo evento ocorrido. E aí reside minha divergência com a r. decisão, que entendeu que deveria a recorrente ter provado a exportação. Ao contrário, deveria o Fisco ter provado que a mercadoria desembaraçada, no curso do regime especial de trânsito aduaneiro, não foi roubada e sim desviada com participação da empresa recorrente.

Assim, não provada a culpa da recorrente, embora possa o Fisco ter como indício o fato de que houve “sucessiva ocorrência” de outras cargas roubadas, o que poderia levá-lo a inferir sua culpa, não há como fazê-la responder pelo IPI não incidente em função da imunidade. Sua responsabilidade por aquele IPI só existiria se provado um fato imputável a si, que tivesse ela dado causa, quer por ação, quer por omissão, para o fim de introduzir as mercadorias no mercado interno. Todavia, não pode sua participação ser presumida com base num único indício, que, aliás, foi por ela comunicado.

Demais disso, creio que o correto no caso seria o simples cancelamento do desembaraço de exportação dos cigarros roubados, como foi feito em relação a mercadoria recuperada, e, se fosse o caso, o aprofundamento da investigação fiscal em relação ao roubo da mercadoria para fins de levantamento da prova da participação dolosa da empresa, o que não foi feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001.

JORGE FREIRE